



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

PROJETO DE LEI N. 571/2020

PROONENTE: DEPUTADA JOANA DARC

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

**Concede Título de Cidadão do Amazonas ao
Procurador do Estado, Ricardo Antonio
Rezende de Jesus.**

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 21 de outubro de 2020, a ilustre Deputada Joana Darc apresentou Projeto de Lei Ordinária de n. 571/2020, que concede o Título de Cidadão do Amazonas ao Procurador do Estado, Ricardo Antonio Rezende de Jesus.

A Justificativa do projeto encontra-se em anexo.

Encaminhado à Comissão Especial designada pela Portaria de n. 845/2019, constituída pelos Deputados Alessandra Campêlo, Joana Darc, Fausto Júnior, João Luiz e Saullo Vianna, a proposição recebeu Parecer Favorável, aprovado por unanimidade.

Em seguida, o presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Ato contínuo, vieram-me os autos para emissão de parecer, nos termos do art. 26, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é oportuno salientar que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o exame do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do art. 27, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno¹ desta Casa.

Nesse sentido, após detida análise dos autos, verifica-se que a proposta legislativa em epígrafe tem como finalidade conceder o Título de Cidadão do Amazonas ao Procurador do Estado, Ricardo Antonio Rezende de Jesus.

O título de Cidadão do Amazonas é regulamentado pela Resolução Legislativa de nº 71 de 10 de dezembro de 1977 e é concedido a pessoas que, de forma

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 18/06/2021 14:26:55

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 30/06/2021 12:16:18

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 01/07/2021 14:40:48

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : DC4002D70006B6A5 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

direta e pessoal, tenham prestado um relevante serviço ao Estado e ao povo do Amazonas e possuam conduta ilibada.

No presente caso, verifica-se que o Dr. Ricardo Antonio Rezende de Jesus, nasceu em São Luiz do Maranhão, em 24 de junho de 1975, graduou-se em direito pela Universidade Federal do Maranhão em 1999, possui especialização (pós-graduação *latu sensu*) em direito e políticas públicas pela Universidade de Brasília (UNB) e Mestrado em Direito Público também pela UNB.

Ressalta-se que em 2001 foi aprovado em terceiro lugar no concurso para Procurador do Estado do Amazonas, tendo sido nomeado em setembro daquele ano pelo então Governador Amazonino Mendes. Já no mês seguinte foi designado, pelo então Procurador-Geral do Estado, Dr. Jorge Pinho, para representar o Estado na Procuradoria do Estado no Distrito Federal.

No que tange às atividades profissionais desempenhadas pelo homenageado, impende rememorar a sua ilibada atuação junto aos Tribunais Superiores sediados em Brasília, bem como junto ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região e ao Tribunal de Contas da União, na defesa do erário e, em especial, na defesa da manutenção da Zona Franca de Manaus. Também, dentro das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, atua no acompanhamento da tramitação de projetos de lei que interessam ao Estado no Congresso Nacional, bem como em processos administrativos que dizem respeito ao Estado junto aos órgãos da administração pública federal.

O homenageado possui grande destaque em suas sustentações orais exitosas junto ao Plenário do STF, que confirmaram a tese de que os servidores temporários do Estado deveriam ser submetidos ao estatuto próprio aprovado pela ALEAM e não pela CLT.

Salienta-se que o homenageado também se destaca sua atuação junto ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região no Caso do Sambódromo de Manaus, evitando que o Estado fosse sujeito a condenação milionária pelos serviços que foram prestados em desacordo com especificações técnicas pela empresa contratada, registra-se ainda as inúmeras sustentações orais realizadas junto as Turmas de direito público do STJ, sempre defendendo os interesses do Estado.

Trata-se, portanto, de matéria que preenche os requisitos elencados no artigo 1º, inciso I, alíneas “a” e “c” da Resolução Legislativa nº. 71, de dezembro de 1977².

² Art. 1º. Para a concessão de título honorífico da cidadania, serão exigidos dos candidatos os seguintes requisitos e obedecidas as normas abaixo:

I – O título de Cidadão do Amazonas será concedido à pessoa que:

a) hajam prestado, ao Estado, e ao povo, relevantes serviços;

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 18/06/2021 14:26:55

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 30/06/2021 12:16:18

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 01/07/2021 14:40:48





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Ademais, segundo José Afonso da Silva³, o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades que compõem o Estado federal é o da predominância do interesse, pelo qual cabe à União legislar sobre aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional e, por fim, aos Municípios concernem os assuntos de interesse local. Outrossim, a teor do §1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitido a este Estado-membro legislar sobre a matéria ora em comento.

Outrossim, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo⁴.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n. 571/2020.

É o parecer.

Manaus, 18 de junho de 2021.

c) possua caráter escorreito e conduta ilibada;

³ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2007, p. 478.

⁴ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto; ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 18/06/2021 14:26:55

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 30/06/2021 12:16:18

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 01/07/2021 14:40:48





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 18/06/2021 14:26:55

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 30/06/2021 12:16:18

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 01/07/2021 14:40:48

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : DC4002D70006B6A5 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

